

FEVEREIRO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1931 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8498](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROVA DE VIDA - COMPROVAÇÃO NÃO PRESENCIAL DE VIDA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 220/2022) ----- [REF.: LT8501](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AVALIAÇÃO SOCIAL REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 978/2022) ----- [REF.: LT8504](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA PRESENCIAL ANUAL - DISPENSA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.408/2022) ----- [REF.: LT8502](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - IMPLANTAÇÃO EM MEIO DIGITAL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A RISCOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.411/2022) ----- [REF.: LT8503](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 969/2022) ----- [REF.: LT8505](#)

#LT8498#

[VOLTAR](#)

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº 00021-2016-184-03-00-6

Agravantes: Cemig Distribuição S/A e Outra
Cláudio Francisco Franco

Agravados: Os Mesmos

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar a coisa julgada. A sentença, porém, deve ser analisada considerando-se o seu conjunto orgânico em consonância com a lei na qual se arrima. Assim, em determinadas situações como a dos autos, mesmo quando não haja no julgado menção expressa quanto à incidência de reflexos das diferenças obtidas por parcelas salariais, como o 13º salário, por exemplo, em razão da integração das diferenças salariais deferidas, sobre os depósitos do FGTS, os cálculos de liquidação devem levar em conta estas situações que não ofendem, mas antes se justificam na própria coisa materialmente julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, oriundos da 46ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu-se o seguinte acórdão:

1. RELATÓRIO

Inconformadas as executadas com a r. decisão de f. 924, por meio da qual o juízo julgou improcedentes os embargos à execução, interpõem as executadas agravo de petição (fls. 926/928).

Inconformado com a improcedência da impugnação aos cálculos de liquidação, o exequente também agrava (fls. 930/932).

Contraminutas às fls. 940/941 e 944/945.

Representações (regulares).

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conhecido.

3. MATÉRIA COMUM

Alegam as executadas que os critérios de avaliação de desempenho juntados à f. 304, a preverem a progressão horizontal no percentual de 4 a 8%, referem-se ao ano de 2009, quando a perita oficial deveria ter analisado os documentos de fls. 887/889, que se referem ao ciclo 2012/2013 e preveem um reajuste mínimo de 3%.

Já o reclamante aduz que cabia à norma interna prever como se daria a definição gerencial para a consideração das variáveis percentuais (de 4 a 8%) e, como esta definição inexistente e considerando que recebeu o conceito máximo nas avaliações de desempenho, entende que também o percentual aplicável na progressão deve ser o máximo (8%).

Ao prestar esclarecimentos a perita oficial informou que deixou de analisar o contido nos documentos de fls. 887/889, juntados com a impugnação das rés, vez que já havia sido declarada a preclusão da prova documental (f. 897, verso).

Com efeito, foi o que ocorreu ainda na fase de conhecimento (f. 277), razão pela qual não prospera o seu inconformismo, até porque em sua própria defesa as reclamadas fazem menção expressa aos percentuais de 4 a 8%, não havendo qualquer alegação quanto à aplicação de percentual menor, ou seja, de 3% (f. 290).

Note-se ainda que além da ausência de alegação, não há prova de que se tratam de documentos novos, considerando que a defesa foi produzida em fevereiro/2015 e os documentos dizem respeito a supostas regras previstas para 2012/2013.

Quanto ao que pretende o autor, a perita oficial informou que como no manual não há a informação do percentual devido para cada faixa salarial, considerou o mínimo (4%), até porque "o salário-base do reclamante correspondia a valor superior a 119% da faixa salarial e, de acordo com a fl. 42-verso da cartilha, mesmo tendo recebido conceito A, faz jus ao percentual mínimo de aumento salarial" (f. 897).

Registro finalmente que o próprio autor reconheceu em sua impugnação que a partir de 9.11.2009 o novo critério aplicável é o de índices de reajuste entre 4 a 8%, de modo que não tem lugar a aplicação do índice de reajuste mínimo de 5% previsto à f. 42 porque alusivo a outro período não alcançado pela decisão exequenda.

Nada a modificar.

Desprovejo ambos os recursos.

4. AGRAVO DAS EXECUTADAS

Sustentam as executadas haver reflexos sobre reflexos na conta homologada, uma vez que seria necessário que na sentença houvesse determinação de reflexos das parcelas enriquecidas pelas diferenças salariais sobre o FGTS.

Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos, isto é, porque apesar de não haver determinação expressa no julgado, o art. 15 da Lei nº 8.069/90 autoriza o procedimento da perita oficial.

Os cálculos de liquidação devem observar a coisa julgada. A sentença, porém, deve ser analisada considerando-se o seu conjunto orgânico em consonância com a lei na qual se arrima. Assim, em determinadas situações como a dos autos, mesmo quando não haja no julgado menção expressa quanto à incidência de reflexos das diferenças obtidas por parcelas salariais, como o 13º salário, por exemplo, em razão da integração das diferenças salariais deferidas, sobre os depósitos do FGTS, os cálculos de liquidação devem levar em conta estas situações que não ofendem, mas antes se justificam na própria coisa materialmente julgada.

Desprovejo.

5. AGRAVO DO EXEQUENTE

Alega o exequente que em observância ao acórdão que limitou as progressões ao último nível da carreira deve ser observado o nível 11 e não o nível 10 como procedeu a perita oficial.

Constou do dispositivo do acórdão o provimento ao recurso das reclamadas naquela oportunidade para "limitar a progressão ao último nível da função respectiva do PCS" (f. 786, verso).

Ao prestar esclarecimentos, à f. 897 e verso, a perita oficial informou que "E tal como constou no laudo pericial, o último nível da carreira do reclamante - 'técnico de manutenção de telecomunicação' - conforme quadro demonstrativo, é relativo à classe funcional III e o nível salarial de referência é o 10".

Insiste o reclamante que o nível deve ser 11, pois atualmente está enquadrado como técnico industrial e, embora na planilha de fls. 308/309 não apareça a referida função, várias outras carreiras apresentam como limitação o nível 11.

Como se vê, os próprios argumentos do autor demonstram que não há amparo à sua pretensão, uma vez que não podem servir de base aos cálculos níveis relativos a outras carreiras, razão pela qual mantenho o entendimento da perita oficial de que o último nível da carreira do autor para a progressão horizontal é o 10.

Nada a prover.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; fixou custas, pelas executadas, na forma da lei. Belo Horizonte, 8 de novembro de 2016.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 11.11.2016)

BOLT8498---WIN/INTER

#LT8501#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROVA DE VIDA - COMPROVAÇÃO NÃO PRESENCIAL DE VIDA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTP Nº 220, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 220/2022, disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde fica vedado ao INSS a exigência de comprovação presencial de vida, quando esta implicar no deslocamento dos beneficiários de suas próprias residências a unidades do INSS ou à instituição financeira pagadora do benefício.

A comprovação de vida será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricos, nos 10 meses posteriores ao seu último aniversário.

Não sendo possível a comprovação de vida por meio de consultas a atos registrado, a comprovação de vida será realizada preferencialmente por atendimento eletrônico e utilizando biometria ou outro meio definido pelo INSS.

Excepcionalmente, quando houver a necessidade de realizar a prova de vida presencial, o INSS deverá prover ao beneficiário meios para que seja realizada sem a necessidade de deslocamento do beneficiário de sua própria residência.

A comprovação de vida na forma prevista nesta Portaria não impede a sua realização voluntária na rede pagadora de benefícios.

A comprovação de vida realizada na forma desta Portaria terá validade para os aniversários dos segurados que ocorrerem a partir da data da publicação desta.

Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Processo nº 10128.100862/2022-72).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, RESOLVE:

Art. 1º A partir da publicação desta Portaria, fica vedado ao INSS a exigência de comprovação presencial de vida, disposta no § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando esta implicar no deslocamento dos beneficiários de suas próprias residências a unidades do INSS ou à instituição financeira pagadora do benefício.

§ 1º A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores ao seu último aniversário.

§ 2º Nos casos em que não se mostrar possível a realização da comprovação de vida na forma prevista no parágrafo anterior, esta será realizada preferencialmente por atendimento eletrônico e utilizando biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário.

§ 3º Excepcionalmente, quando houver a necessidade de realizar a prova de vida de maneira presencial, o INSS deverá prover ao beneficiário meios para que a prova de vida seja realizada sem a necessidade de deslocamento do beneficiário de sua própria residência, utilizando, para tanto, seus servidores ou entidades conveniadas e parceiras, bem como as instituições financeiras pagadoras dos benefícios, definidas em ato do Presidente do INSS.

Art. 2º O INSS terá até o dia 31 de dezembro de 2022 para:

I - regulamentar esta Portaria, inclusive definindo quais atos, meios, informações registradas ou base de dados serão aceitos como prova de vida nos termos do §1º do art. 1º desta Portaria;

II - implementar a comprovação de vida nos termos do art. 1º, inclusive realizando os cruzamentos de dados, disponibilizando sistema eletrônico de realização de prova de vida biométrica, bem como agendamento de visita domiciliar.

Parágrafo único. Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2022, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A comprovação de vida na forma prevista nesta Portaria não impede a sua realização voluntária na rede pagadora de benefícios, nem configura possibilidade de recusa de realização do procedimento pela instituição financeira.

Art. 4º A comprovação de vida realizada na forma desta Portaria terá validade para os aniversários dos segurados que ocorrerem a partir da data da publicação desta.

Art. 5º Deverá o INSS se utilizar de todos os meios e desenvolver todas as ações possíveis no combate às fraudes para permitir as eventuais responsabilizações nas esferas civil, administrativa e criminal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 03.02.2022)

BOLT8501---WIN/INTER

#LT8504#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AVALIAÇÃO SOCIAL REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - INSTITUIÇÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 978, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 978/2022, instituiu, em âmbito nacional, a realização da avaliação social por meio de videoconferência pelos assistentes sociais da instituição, para fins de avaliação do direito ao benefício de prestação continuada (BPC), pela pessoa com deficiência.

O serviço será disponibilizado nos canais remotos MEU INSS e Central de Atendimento 135, permitida a escolha presencial ou remota.

A avaliação social remota será realizada nas dependências do INSS ou de entidades parceiras, cabendo ao cidadão comparecer ao endereço indicado, no dia e hora do seu agendamento para o atendimento.

A avaliação social da pessoa com deficiência, de forma remota, será realizada por meio da plataforma de videoconferência do aplicativo Microsoft Teams disponibilizada pelo INSS, devendo o requerente obrigatoriamente estar nas dependências do INSS ou de entidades parceiras, cabendo a elas disponibilizar o ambiente para acessar a sala virtual por meio de link específico para o atendimento a ser realizado.

Os responsáveis do INSS deverão:

- preparar previamente os equipamentos para a realização do atendimento;
- acessar a sala virtual por meio de link específico para o atendimento a ser realizado;
- aguardar a entrada do assistente social e ratificar a identificação do requerente;
- identificar o requerente e verificar se ele necessita de auxílio para se deslocar até a sala destinada ao atendimento;
- ao término do atendimento adotar providências que o assistente social do INSS julgar necessárias para a conclusão do atendimento;

Na experiência piloto:

- concluída com registros das informações nos sistemas de benefício ou atendimento; ou
- não concluída, devido à ausência de elementos para forma convicção que viabilize emissão de parecer conclusivo, situação em que o requerimento será deixado pendente por Solicitação de Informações Sociais (SIS), para novo agendamento de avaliação social. No caso de não conclusão por necessidade de informações complementares, caberá novo agendamento no prazo máximo de 30 dias.

Revoga a Portaria DIRBEN/INSS nº 910/2021 e demais alterações.

Institui, em âmbito nacional, a realização da Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.231169/2021-78,

RESOLVE:

Art. 1º Institui, em âmbito nacional, a realização da Avaliação Social, de que tratam o § 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de videoconferência.

Art. 2º O serviço será disponibilizado nos canais remotos MEU INSS e Central de Atendimento 135, permitindo ao cidadão escolher a forma do atendimento, presencial ou remota.

§ 1º A Avaliação Social Remota será realizada nas dependências do INSS ou de entidades parceiras, cabendo ao cidadão comparecer ao endereço indicado, no dia e hora do seu agendamento para o atendimento.

§ 2º Os agendamentos indevidos, que não possuam relação com o Benefício Assistencial da Pessoa com Deficiência e que não tenham número de protocolo válido, poderão ser cancelados previamente pelas unidades.

Art. 3º Compete às Superintendências Regionais - SR a escolha das unidades, no âmbito de sua respectiva abrangência, que ofertarão o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota, observada a capacidade de cada unidade para a realização do atendimento, devendo ser observado o anexo II desta portaria.

Art. 4º A oferta de vagas para a avaliação de que trata o artigo 1º deverá ser feita por meio do serviço Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota - 14375 - BSASREM.

§ 1º Caberá as áreas técnicas as devidas configurações necessárias para a oferta do serviço e o atendimento ao cidadão, devendo ser observado que compete:

I - aos Representantes Técnicos do Serviço Social - RT-SS das Superintendências Regionais configurar a oferta de vagas para o novo serviço, podendo delegar essa atribuição a um servidor responsável no âmbito das Gerências Executivas - GEX e, caso seja necessário, solicitar o auxílio do Serviço ou Seção de Atendimento SEAT /SERAT;

II - ao Serviço ou Seção de Atendimento SERAT/SEAT AT-SS atribuir competência no SAGGESTÃO para os Assistentes Sociais e Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social que realizarão os respectivos atendimentos, podendo, caso seja necessário, solicitar o auxílio de um servidor responsável no âmbito da GEX ou do RTs-SS das Superintendências Regionais;

III - aos gestores das APS configurar o serviço no SAT das Agências da Previdência Social - APS, para possibilitar o atendimento;

IV - à Divisão de Serviço Social - DSS, em conjunto com os RTs-SS das Superintendências Regionais, realizar a condução e acompanhamento técnico dos Assistentes Sociais e Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social que farão o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota; e

V - aos RTs-SS das Superintendências Regionais:

- a) a elaboração de relatórios mensais consubstanciados pelos aspectos técnicos apontados pela DSS; e
- b) realizar a supervisão técnica e monitorar todos os elementos técnicos para a garantia da qualidade do atendimento.

§ 2º Nas unidades de atendimento, o apoio administrativo/agente público deverá:

I - preparar previamente os equipamentos para a realização do atendimento;

II - observar todos os protocolos para o resguardo do sigilo profissional que compõe o conjunto de valores e princípios do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social em virtude do regular exercício profissional;

III - seguir todos os protocolos de segurança necessários ao combate do COVID-19 e de outros vírus;

IV - acessar a sala virtual por meio de link específico para o atendimento a ser realizado;

V - aguardar a entrada do assistente social e ratificar a identificação do requerente;

VI - identificar o requerente e verificar se ele necessita de auxílio para se deslocar até a sala destinada ao atendimento;

VII - retirar-se da sala após liberação do Assistente Social, para fins de manutenção do sigilo, mas ficar à disposição caso seja solicitado o auxílio;

VIII - retornar à sala quando solicitado pelo profissional responsável pela Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota;

IX - ao término do atendimento, adotar providências que o Assistente Social do INSS julgar necessárias para a conclusão do atendimento; e

X - higienizar a sala utilizada no intervalo entre cada atendimento.

§ 3º Havendo necessidade de juntada de relatórios, pareceres ou outros documentos institucionais e/ou multiprofissionais para subsidiar a avaliação social, o apoio administrativo/agente público deverá solicitar a manifestação do cidadão, por meio do Termo de Consentimento - Anexo I, devendo o formulário e documentos apresentados serem digitalizados e enviados ao profissional do Serviço Social via e-mail institucional. Os demais documentos e formulários que forem apresentados poderão ser anexados no GET.

Art. 5º Ficam convocados para o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota todos os Assistentes Sociais ou Analistas do Seguro Social com Formação em Serviço Social que já estão realizando este tipo de atendimento, bem como aqueles em trabalho remoto por uma das situações previstas no art. 7º da Portaria nº 1.199/PRES/INSS, de 30 de novembro de 2020.

§ 1º Cabe às Superintendências Regionais - SR e às Gerências-Executivas - GEX a identificação, contato e a alocação dos profissionais convocados de acordo com a quantidade de salas (inclusive aquelas disponibilizadas por Acordo de Cooperação Técnica) e turnos para atendimento.

§ 2º As Superintendências Regionais - SR, ficam responsáveis por publicar e manter atualizada a listagem de profissionais convocados para o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota.

Art. 6º Para a realização da Avaliação Social de que trata esta portaria deverão ser observados os procedimentos constantes do Roteiro de Procedimentos para Realização da Avaliação Social Remota (AVS Remota), na forma do Anexo II.

Art. 7º Revoga-se a Portaria DIRBEN/INSS n.º 910, de 13 de julho de 2021 e demais alterações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DOU, 08.02.2022)

BOLT8504---WIN//INTER

#LT8502#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA PRESENCIAL ANUAL - DISPENSA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.408, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRESS/INSS nº 1.408/2022, determina que a exigência da comprovação de vida pelo INSS, somente será realizada quando não houver registro nas bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados

pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação.

Dentre outros documentos, serão considerados válidos como prova de vida realizada:

- o acesso ao aplicativo Meu INSS
- a realização de empréstimo consignado por biometria
- pelo atendimento presencial, de perícia médica ou no sistema público de saúde
- pela comprovação de vacinação
- pelo cadastro nos órgãos de trânsito ou segurança pública
- pelas atualizações no CADÚNICO
- por votação nas eleições
- pela emissão e/ou renovação de passaporte, CNH, CTPS, alistamento militar, RG ou outros documentos oficiais
- pelo recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico
- pela entrega da declaração de imposto de renda, como titular ou dependente.

Quando o beneficiário não for identificado pelas bases de dados do Governo, o INSS providenciará a realização da prova de vida sem o deslocamento de sua residência.

Durante o ano de 2022, o bloqueio ou suspensão de pagamentos por falta da comprovação de vida está suspenso.

Revoga a Portaria INSS nº 1.366/2021 *(V. Bol. 1.920 - LT)

Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta na Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, bem como no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º A comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

Art. 2º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

- I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;
- II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;
- III - atendimento:
 - a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;
 - b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e
 - c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;
- IV - vacinação;
- V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;
- VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;
- VII - votação nas eleições;
- VIII - emissão/renovação de:
 - a) Passaporte;
 - b) Carteira de Motorista;
 - c) Carteira de Trabalho;
 - d) Alistamento Militar;
 - e) Carteira de Identidade; ou
 - f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e

X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

Art. 3º O INSS notificará o beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art. 2º, comunicando que deverá realiza-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos meios citados no art. 2º.

Art. 4º Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas nos incisos do art. 2º, o INSS proverá meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências.

Art. 5º Ficam suspensos, durante o ano de 2022, o bloqueio ou suspensão de pagamento por falta da comprovação de vida.

Art. 6º Compete à Diretoria de Benefícios a emissão de atos complementares para operacionalização deste Ato e da Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 7º Fica revogada Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 15 de outubro de 2021, Seção 1, pág. 135.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 03.02.2022)

BOLT8502---WIN/INTER

#LT8503#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP - IMPLANTAÇÃO EM MEIO DIGITAL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A RISCOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.411, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.411/2022, disciplina que, a partir de 1º de janeiro de 2023, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas, a partir das informações dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

A declaração de inexistência de exposição dos riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

- para as empresa ME e EPP, embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR 1, da Portaria nº 6.730/SEPRT/ME/2020 *(V. Bol. 1.863 - LT); e
- para o MEI, sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, não existir a indicação de exposição a agentes nocivos.

Dispõe sobre o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e informações prévias à implantação em meio digital.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.030900/2022-21,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar que, a partir de 1º de janeiro de 2023, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas, em consonância com os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, bem como a Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021, com as alterações promovidas pela Portaria MTP nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021, a partir das informações dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Art. 2º A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, que trabalhem expostos a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas

em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º A declaração de inexistência de exposição da riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

I - para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR-01, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 9 de março de 2020; e

II - para o Micro Empreendedor Individual - MEI, sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR-01, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

§ 4º A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à simples presença no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, será aceito, desde que informem os elementos básicos do referido laudo, o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR-31.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 04.02.2022, REP, EM. 07.02.2022)

BOLT8503---WIN/INTER

#LT8505#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 969, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circula CEF nº 969/2022, divulga a versão 14 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento do FGTS e da CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da GRDE e a regularização do débito protestado.

O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Divulga a publicação da versão 14 do Manual de Orientações Regularidade Empregador.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020, MP nº 1.046, de 24 de abril de 2021 e na Resolução nº 961, de 05 de maio de 2020, publica a presente Circular.

1 - Divulga a versão 14 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o

parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de Contribuição Social CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado.

2 - O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, ww.caixa.gov.br, opção downloads - FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 - Fica revogada a Circular CAIXA nº 952, de 29 de Julho de 2021.

4 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor-Executivo

(DOU, 09.02.2022)

BOLT8505---WIN/INTER